



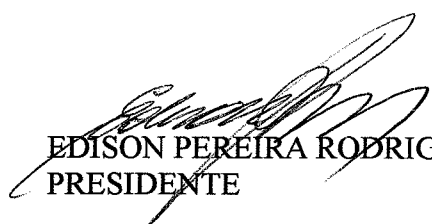
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.312/90-03
RECURSO Nº. : 84.672
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1984
RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS-MG
SESSÃO DE : 07 de Dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.236

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.821, de 20/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.312/90-03
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.236

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.312/90-03
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.236

RECURSO Nº : 84.672
RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA com sede em Montes Claros-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2065/83, pertinente ao ano de 1984, efetuado em decorrência de procedimento ex-officio contra ela instaurado através do Processo nº 10670/000.311/90-32, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1985.

O lançamento foi impugnado às fls. 18/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela decisão de fls. 39/40 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Segue-se às fls. 44/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.312/90-03
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.236

V O T O

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.264, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10670/000.311/90-32, esta Câmara, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-89.049, de 07/11/95, deu-lhe integral provimento.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25% sobre receita omitida pela empresa, e sobre despesa/custos glosados no ano-base de 1984, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de Dezembro de 1995.


RAUL PIMENTEL